



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELA BARBOSA ROMEIRO

LAVAGEM DE DINHEIRO

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELA BARBOSA ROMEIRO

LAVAGEM DE DINHEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Isabela Barbosa Romeiro

Orientadora: Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

Assis/SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

R763L ROMEIRO, Isabela Barbosa
Lavagem de dinheiro / Isabela Barbosa Romeiro. – Assis, 2021.

42p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

1.Crime-financeiro 2.Lavagem-dinheiro

CDD 341.554

LAVAGEM DE DINHEIRO

ISABELA BARBOSA ROMEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

Examinador: _____
Nome do examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à Deus pela vida, pela saúde, e principalmente pela força necessária para que eu pudesse enfrentar todos os obstáculos encontrados ao longo da minha jornada na graduação.

Aos meus pais e meu irmão, que sempre me incentivaram nos momentos difíceis e não permitiram que eu desistisse dos meus sonhos.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram e compreenderam a minha ausência enquanto me dedicava aos estudos.

Agradeço também à minha querida orientadora que me acompanhou pontualmente com muita paciência, auxiliando nos ajustes e aprimoramentos necessários no presente trabalho.

E por fim, se encerra mais uma etapa da minha vida, e que novos desafios venham, pois estou certa de que sempre darei o meu melhor.

RESUMO

O trabalho de pesquisa desta monografia discorrer-se-á primeiramente ao conhecimento do crime de lavagem de dinheiro, sobre feitos históricos que motivaram à judicialização do termo, visualizando os aspectos penais e processuais das infrações. O crime de Lavagem de Dinheiro é classificado como um delito transnacional e que transpõe o alcances, influencia o sistema econômico, e financeiro de um país. Há um empenho global de prevenção e combate ao delito. E por fim, analisará os mecanismos de contenção e combate em nível nacional e cooperação internacional é um aspecto importante para garantir a punição por crimes cometidos em outro território.

Palavras-chave: Crime Financeiro; Lavagem de dinheiro; Mecanismo de controle.

ABSTRACT

The research work of this monograph will first discuss the knowledge of the money laundering crime, about historical facts that motivated the judicialization of the term, visualizing the criminal and procedural aspects of the offenses. The Money Laundering crime is classified as a transnational offense that transgresses the reach, influencing the economic and financial system of a country. There is a global effort to prevent and fight the crime. And finally, it will analyze the mechanisms of containment and combat at national level and international cooperation is an important aspect to ensure punishment for crimes committed in another territory.

Keywords: Financial Crime; Money Laundering; Control Mechanism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BACEN	Banco Central do Brasil
BCSB	Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia
CCS	Cadastro Único de Correntistas do Sistema Financeiro Nacional
CEJ	Centro de Estudo Judiciário
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho de Justiça Federal
CICAD	Comissão Interamericana para Controle de Drogas
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPP	Código de Processo Penal
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FATF	Financial Action Task Force
FIU	Financial Intelligence Units
FSRBs	Style Regional Bodies
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
GAFILAT	Grupo de Ação Financeira da América Latina
GAFISUD	Grupo de Ação Financeira da América do Sul
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PCLD	Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro
PNLD	Programa de Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
RIF	Relatório de Inteligência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UIF	Unidade de Inteligência Financeira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	10
1.1 ORIGEM HISTÓRICA.....	10
1.2 CONCEITO.....	12
1.3 GERAÇÕES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	13
1.4 FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	14
CAPITULO II – ASPECTOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS.....	16
2.1 DA AUTORIA E PARTICIPAÇÃO.....	16
2.2 DA TENTATIVA E PENALIZAÇÃO.....	16
2.3 COMENTÁRIO A LEI 9.613/96 E A REFORMA PROMOVIDA PELA LEI 12.683/12 ..	17
2.3.1 Extinção do Rol de Crimes Antecedentes	17
2.3.2 Dolo Eventual.....	18
2.3.3 Da Alienação Antecipada	19
2.3.4 Da Delação Premiada	19
2.3.5 Da atividade do Advogado e outros profissionais liberais	20
2.3.6 Afastamento do Servidor Público	20
2.3.7 Da Competência para o crime de lavagem de dinheiro.....	21
2.4 O BEM JURIDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	22
2.4.1 O Bem Jurídico Tutelado no Crime Antecedente.....	23
2.4.2 Administração da Justiça como Bem Jurídico	24
2.4.3 A Ordem Econômica como Bem Jurídico Tutelado.....	25
CAPÍTULO III - PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	27
3.1 DOS MECANISMOS DE CONTROLE NO ÂMBITO NACIONAL	27
3.1.1 O Conselho de Atividades Financeira - COAF	27

3.1.2 Comentário a Lei 13.974, de 7 de janeiro de 2020.....	30
3.2 DOS MECANISMOS DE CONTROLE NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	31
3.2.1 A Organização das Nações Unidas – ONU e Principais Convenções.....	31
3.2.2 Do Grupo de Ação Financeira e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)	32
3.2.3 Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE	33
3.2.4 Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT	33
3.2.5 Grupo de Egmont.....	34
3.2.6 Organização dos Estados Americanos.....	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se dedica a analisar o crime de lavagem de dinheiro estudando a forma pelo qual se desenvolve, por ser considerado um delito transnacional de grande impacto mundialmente ao sistema econômico-financeiro

Inicialmente, para a realização deste trabalho foi efetuada no primeiro capítulo um aprofundamento acerca da origem de como o crime de lavagem de dinheiro evoluiu ao longo dos anos, no âmbito nacional e internacional, bem como sua conceituação na doutrina brasileira, passando pelas fases realizadas e as técnicas mais utilizadas para a consumação do crime.

Em segundo momento, breve por sua vez, os aspectos penais e processuais penais da competência para julgamento, as medidas cautelares, o estudo do bem jurídico tutelado, e uma observação dos crimes antecedentes. Tema abrangente, e incontestável que traz significado importante e contribui para o estudo da realidade criminal.

Para finalizar, no terceiro capítulo abordar-se-á as medidas de combate e prevenção à Lavagem de Dinheiro, em composição com organizações nacionais e internacionais, ou seja, tendo como objetivo ressaltar a importância entre os meios de cooperação principais alcances de repressão ao delito.

O estudo é de grande relevância, podendo o crime de lavagem de dinheiro afetar a totalidade da economia de um país, no qual gera uma circulação exorbitante de dinheiro originariamente ilícita, percorrendo um caminho paralelo.

CAPÍTULO I – CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 ORIGEM HISTÓRICA

Há diferentes entendimentos acerca do surgimento do delito de lavagem de dinheiro no mundo. Uma das teoriasrelata que a história da lavagem de dinheiro iniciou na Inglaterra, no século XVII verificamos isto com a antiga prática da pirataria, trazidas por Mandinger e Zalopany (2001) citados por Mendroni (2001, p. 480):

Esta era uma proposta cara. Havia um alto custo manter um navio pirata, posto que muitas coisas fossem obtidas através de hostilidade assumida. Uma vez admitida a pirataria, a tripulação necessitava ser alimentada e paga, o navio tinha de ser mantido, armas deviam ser estocadas com pólvora e munição. Muitas coisas eram obtidas através de roubos, mas muitas outras através dos portos amigos. Aí mercadores providenciavam coisas para os navios, roupas, cerveja, vinho, munição, enquanto oficiais corruptos fechavam os olhos para a presença de saqueadores noseu setor de vigilância. Os piratas mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais.¹

A expressão *lavagem de dinheiro* consiste em uma tradução literal do termo *Money laundering*, juridicamente utilizada pela primeira vez nos Estados Unidos, no ano de 1982. O termo foi originado quando o governo-norte americano combatia a atuação de grupos mafiosos, que utilizavam as lavanderias, como empresas de fachada para ocultarem as movimentações financeiras obtidos de seus crimes, como a venda de bebidas alcoólicas proibidas pela Lei Seca² na época dos anos 20.

Atrelado ao fato está o mafioso Alphonse Gabriel, conhecidos como “AL Capone”, líder do crime organizado em Chicago, no ano de 1928,além da pratica do comércio ilegal de bebidas alcoólicas, explorava muitas outras atividades ilícitas, que lhe rendiam elevados rendimentos. Sobrevém que a dificuldade de conseguir provas que o vinculasse aos delitos, impossibilitava sua prisão por seus violentos crimes, sendo processado e condenado

¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 480

² Em 1920, alei proibia a fabricação e a venda ilegal de bebidas alcoólicas, sancionada pela 18ª Emenda à Constituição.

apenas por sonegação fiscal, após autoridades focarem suas investigações no aspecto financeiro.

Ainda, como bem evidencia o autor Conserino (2011, p. 02):

Já no século, XX, a origem da expressão lavagem de dinheiro ou Money laundering, conforme consta, é proveniente do lendário Al Capone, que com o dinheiro auferido com o contrabando de bebidas e cigarros, adquiriu no final da década de 1920, na cidade americana de Chicago, uma rede de lavanderias para lhe permitir a realização de depósitos bancários de pequenos valores monetários compatíveis com a venda nas lavanderias, no entanto, tais depósitos resultavam de suas atividades ilícitas do comércio de bebidas, exploração do jogo e prostituição.

Com a globalização, rapidamente a prática do crime de lavagem de dinheiro se adaptou as mais diversas atividades, passou a ser um problema internacional, exigindo uma eficiente cooperação internacional. Desta feita, no final dos anos 80, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), destaca-se a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, conhecida também como Convenção de Viena de 1988, realizada na capital austríaca.

Como bem explicado por Rogério Aro (2013, p. 169):

A Itália e os Estados Unidos foram os primeiros países a criminalizar a prática da lavagem de dinheiro, sendo configurada internacionalmente apenas no final dos anos 1980, pela ONU, através da Convenção de Viena de 1988, e mais tarde, em 1989, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou Financial Action Task Force – FATF), como coordenador que é da política internacional nessa área específica, relacionando a atividade com a macrodelinquência econômica.

O Brasil foi signatário do tratado ratificado da Convenção de Viena, por meio da promulgação do Decreto nº 154 de 1991. Posteriormente, passando a assumir um compromisso nacional de coibir as condutas especificadas no mesmo, através da tipificação

da Lei nº 9.613/1998, criando os mecanismos de prevenção do sistema financeiro nacional, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

1.2 CONCEITO

No Brasil, a expressão usada para definir o crime aqui em estudo é Lavagem de Dinheiro que consiste em uma tradução literal da expressão adotada nos Estados Unidos da América *Money laundering*, dando referência a prática de ocultação ou dissimulação, levando em conta que o delito representa a “transformação”, tornar lícito o dinheiro proveniente de atividades ilegais, e reinserir no mercado como se fosse lícito.

O crime de lavagem de dinheiro nada mais é do que um ato de mascarar bens, valores e direitos alcançados de forma ilegal praticando outras contravenções penais, aparentando que foram obtidos licitamente, eliminando todas as formas de vinculação ou conexão entre o sujeito beneficiário da atividade criminosa. Segundo Sergio Moro (2010, p. 15) “a lavagem consiste na conduta de ocultar, ou dissimular, produto do crime”.

A partir da Convenção de Viena que países como o Brasil, assumiram o compromisso internacional a fim de prevenir e combater à lavagem de dinheiro e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas como o único crime antecedente no ano de 1988, (Decreto n. 154, de 26/06/91)³.

No Brasil, o primeiro dispositivo legal de prevenção e Combate que tipifica o crime de lavagem de dinheiro é a Lei 9.613/98, seguindo o modelo aludido pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI). É de grande validade destacar que, por se tratar de um delito macroeconômico onde há uma visão distorcida de que suas consequências se manifestam apenas numa esfera internacional, a gravidade nem sempre é de fácil identificação. No artigo 1^o da referida lei estavam elencados os crimes antecedente, ou seja, o agente deveria praticar pelo menos algum dos crimes elencados no rol taxativo para responder por

³ BRASIL. **Decreto nº 154 de 26 de junho 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm Acesso em: 10 mai. 2021

⁴BRASIL. **Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104073/lei-de-lavagem-de-dinheiro-lei-9613-98> Acesso em: 10 mai. 2021.

lavagem de dinheiro, sendo assim, se o agente praticar lavagem de dinheiro sem praticar anteriormente nenhum dos crimes previstos no artigo 1º, não poderia responder pelo crime de lavagem de dinheiro.

Posteriormente a Lei nº 12.683/20/12 apresentou uma nova redação à Lei 9.613/1998, o conceito de Lavagem de Dinheiro amplifica e prescinde da conexão com ato criminoso antecedente, (revogando os incisos I a VIII do artigo 1º), passando estar na lista dos países com mais modernas legislações, no aspecto de combate ao crime de Lavagem de Dinheiro.

A Lavagem de dinheiro, o crime organizado, a violência e o terrorismo, estão presentes em nosso cotidiano cada vez mais criando uma teia onde a existência de um é consequência do outro. O legislador conservou aos órgãos competentes que já existem a regulamentação e aplicação das penas, conferindo ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF a responsabilidade de supervisionar os demais setores.

1.3 GERAÇÕES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Em linhas gerais, quando tratamos do crime de lavagem de dinheiro observamos que cada etapa há uma evolução, com o objetivo de aprimorar as normas penais e torná-la mais eficaz, a doutrina nacional classificou em gerações de leis, distinguindo-se em três.

A “primeira geração” os agentes utilizavam operações de lavagem de dinheiro para o financiamento do tráfico de drogas ilegal e entorpecentes, sendo este o único crime antecedente. Marcada pela Convenção de Viena de 1988.

A “segunda geração” é marcada somente no ano de 1998 quando expedida a Lei nº 9.613/98 que ampliou o rol de delitos antecedentes a lavagem de dinheiro de maneira taxativa incluindo infrações penais de relevância significativamente grave, além do tráfico de drogas, criando ainda mecanismos de prevenção como o COAF.

A “terceira geração” o grande diferencial é o aprimoramento e a efetividade do combate ao delito, com as alterações proporcionadas pela emenda da Lei nº 12.683/12, considerada mais rigorosa, pois amplia o rol dos crimes antecedentes, deixando-o em aberto ao utilizar

o termo infração penal, em outras palavras, qualquer infração penal pode configurar lavagem de dinheiro.

1.4 FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. Em síntese o tráfico de drogas é capaz de promover um veloz acúmulo de capitais, surgindo à necessidade dissimular ou encobrir a origem ilícita do dinheiro provindo do tráfico, ocasionando assim a outra prática criminosa, qual sendo, a lavagem de dinheiro.

Desta feita, o dinheiro obtido de maneira ilícita “dinheiro sujo” passa por um processo composto por diversas fases tencionadas a disfarçar sua origem ilícita. Este processo é realizado em etapas, sem o comprometimento dos lucros ilícitos, como entendimento da doutrina majoritária o crime é dividido em três fases complexa. Primeiramente, a separação dos fundos lucrativos de origem para evitar que seja associado com o delito; segundo, camuflar as movimentações, dificultando e mais, impossibilitando o rastreamento; para finalizar o retorno dos lucros gerados depois de ser suficientemente movimentado e “limpo”.

A primeira fase é a **colocação – placement**, introduzir os recursos ilícitos no sistema financeiro, ou fazê-lo ter uma nova aparência, para serem transformados em dinheiro em espécie, seja na forma de pequeno valor e notas maiores; o depósito diretamente em conta(s) corrente(s); ou também pagamentos em cheque para ser depositados posteriormente; etc.

Conhecida como SMURFING transferir os valores especialmente para os paraísos fiscais, no qual convertem em moeda estrangeira, utilizando em estabelecimentos comerciais, podem circular em grandes volumes de dinheiro, a ponto de não despertar uma fiscalização.

A técnica predileta do narcotráfico que se destaca no Brasil é o “Video Bingo”, o jogo com máquinas eletrônicas programadas, como caça-níqueis, sendo possível alterar o comportamento das máquinas de acordo com a vontade de quem a explora. Com aberturas de bingos eletrônicos no Brasil, os empresários europeus e a máfia italiana despertaram

grande interesse na importação e exportação das máquinas a fim de lavar o dinheiro advindo da comercialização da cocaína.

Outro estágio analisado é o da **ocultação** - *layering*, o disfarce, nessa etapa a finalidade é dificultar, e melhor ainda impossibilitar que seja descoberta a origem do dinheiro, o foco nessa fase é dissimular para aparentar que as operações são lícitas. A maioria das vezes encontra-se os famosos “laranjas” sendo os protagonistas nesta etapa, terceiros que emprestam os dados pessoais para abrirem contas correntes e movimentarem, que servem apenas como intermediários das transações, executando recursos de investimentos em paraísos fiscais, ou utilizando empresas fictícias e/ou de fachada. Todavia, não se pode esquecer que muito dos Lavadores transformam o dinheiro ilícito do crime de lavagem, em bens moveis e imóveis. Eles costumam adquirir principalmente, aqueles bens de fácil e rápida circulação, em diferentes cidades e até mesmo países. Exemplos desses bens são: o ouro, as joias e as pedras preciosas (commodities).

Como bem dito por Badaró e Bottini (2013, p. 66) “É um ato um pouco mais sofisticado do que o mascaramento original, um passo além, um conjunto de idas e vindas no círculo financeiro ou comercial que atrapalha ou frustra a tentativa de encontrar sua ligação com o ilícito antecedente”.

A terceira fase é o retorno a **integração**-*integration*. Nessa fase, o dinheiro já está com uma aparência lícita, e regressa para o sistema financeiro de maneira legítima na visão econômica, geralmente por meio de investimento no mercado mobiliário e imobiliário, assimilado com compra de ativos, recebendo os lucros dos investimentos; etc.

É de grande valia ressaltar que não nem sempre passaram pelas três fases, podendo que sejam tomadas variadas providências e operações de maior complexidade. Porém se sabe que quanto mais longo o percurso dos criminosos, mais difíceis é para a identificação da origem dos valores.

CAPITULO II – ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

2.1 DA AUTORIA E PARTICIPAÇÃO

No crime de lavagem de dinheiro o autor, é aquele que possui o domínio dos fatos, podendo ser qualquer pessoa que pratique qualquer conduta prevista no caput do artigo 1º da Lei 12.683/2012, ao passo que a autoria pode ser direta, mediata ou ainda coautoria (BADARÓ; BOTTINI, 2013).

O **autor direto/funcional** é aquele que executa o crime com consciência e vontade, tomando o controle de todos os processos do delito, podendo interromper quando bem quiser; diferentemente, o **autor mediato** é aquele que com a intenção de praticar o crime, engana, induz ao erro um terceiro, que sem saber acaba auxiliando na ação delituosa. Ainda, será autor mediato aquele agente que utiliza um terceiro mediante ameaça ou coação a praticar conduta que ajude no crime de lavagem de dinheiro. Por fim, na **coautoria** ocorre à divisão de tarefas entre os agentes, agindo em acordo de vontades, cada um contribui de forma direta para mascarar o valor ilícito.

O partícipe é aquele que auxilia na prática do delito não sendo o titular, executando de forma indireta o que prevê no tipo penal, e segundo a doutrina ocorre por meio da decadência de **investigação** e induzindo, através do exercício profissional de atividade aparentemente normal faz nascer no outro a ideia da prática do crime, contudo sua atitude viola o dever moral considerada inadequada socialmente, portanto, a participação será passível de punição, já na modalidade de **contribuição material** é uma questão de cumplicidade, colabora materialmente, e auxilia na consumação do delito. (BADARÓ; BOTTINI, 2013).

2.2 DA TENTATIVA E PENALIZAÇÃO

A tentativa é perfeitamente possível, prevista expressamente no artigo 1º § 3º da lei nº 9.613/98: “A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal”, sendo punida com a pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços, contanto que haja indícios suficientes de que o autor pretende “ocultar” ou “dissimular” valores. Vale

salientar, que a consumação acontece já na primeira fase (ocultação) do delito da lavagem de dinheiro, sendo prescindível a obrigação que se execute todas as fases (MENDRONI, 2015).

2.3 COMENTÁRIO A LEI 9.613/96 E A REFORMA PROMOVIDA PELA LEI 12.683/12

A lei 9.613/98 originou-se em decorrência da Convenção de Viena ratificada no Brasil, com o objetivo jurídico de proteger o sistema econômico e financeiro do país, criando assim a unidade interna de inteligência, o COAF, concluindo-se como uma lei de segunda geração havendo apenas a configuração do delito se anteriormente fosse verificado um dos crimes tipificados no rol de crimes antecedentes.

No dia 09 de julho de 2012, foi publicada a nova Lei 12.683/12 trazendo mudanças na Lei nº 9.612/98 de Lavagem de Dinheiro, adotando integralmente a legislação de terceira geração, fortalecendo o controle mais rígido em ramos nas quais as práticas do delito é mais comum com punições mais severas⁵.

2.3.1 Extinção do Rol de Crimes Antecedentes

Uma das alterações que a Lei 12.683/12 trouxe foi à alteração da palavra “crime” por “infração penal”, extinguindo o rol taxativo de crimes antecedentes, previsto anteriormente nos incisos I a VIII do artigo 1º da Lei 9.613:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003)
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante sequestro;

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira. (arts. 337- B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002).

Em decorrência da exclusão do rol, não há que se falar em crime antecedente, punido qualquer modalidade de infração penal, como os crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo: os jogos de azar. Persiste somente a exigência de dois núcleos: “ocultar” - que significa tomar, encobrir, esconder, e “dissimular” – sinônimo de fingir, disfarçar a finalidade, ora, se o agente cometer na mesma circunstância mais de um das condutas previstas, responderá por um crime só, em concordância com o princípio da alternatividade. “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens. Direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de infração penal” (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Para o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2012) tal alteração é julgada um retrocesso e desproporcional, ou seja, entendem que seria mais eficaz se houvesse uma distinção entre os crimes graves que aqueles de menor potencial ofensivos.

Havendo uma designação de pena mínima para estabelecer critérios quanto à gravidade do crime antecedente, e não uma punição idêntica para situações distintas. A nova lei manteve as penas de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, porém aumentou o valor das multas aplicadas para o condenado.

2.3.2 Dolo Eventual

Em decorrência da reforma legislativa, outra alteração concerne-se a supressão da expressão “que sabe” no artigo 1, §2º, I, da Lei 9.613/98, admitindo a responsabilização por dolo eventual.

A punição em dolo eventual pela prática do delito, cumpre o objetivo de tornar ou manter a Lei mais eficiente. Como indicam Badaró e Bottini (2013, p. 114):

A supressão da expressão “que sabe” teve o claro objetivo de agregar punição pelo dolo eventual no caso de uso dos bens de origem suja. Ou seja, o legislador estendeu a tipicidade àquele que suspeita da proveniência infracional dos bens, e ainda assim os utiliza na atividade econômica 136 ou financeira, assumindo o risco de praticar lavagem de dinheiro.

2.3.3 Da Alienação Antecipada

O novo texto da Lei 12.683/12 permite fazer o confisco previamente pelo judiciário dos bens que são frutos resultantes do crime ou de atividade ilegal, dos envolvidos no delito. Os bens sujeitos de deterioração ou com difícil manutenção têm preferência na alienação, e devem ser levados a leilão com agilidade.

O provimento é de natureza cautelar real, já tendo referência no próprio Código de Processo Penal, na Lei nº 11.343/2006. Digno de nota, a aplicação da alienação antecipada deve apontar resultados eficazes, sem sobrepujar as garantias inerentes ao devido processo legal.

A quantia apurada decorrente do leilão será depositada em conta judicial remunerada conforme o §4º, do art. 4-A, da Lei 9.613/98, após o trânsito em julgado, em caso de sentença condenatória os valores serão incorporados definitivamente ao patrimônio da União, nos processos de competência da Justiça Federal e do Distrito Federal, agora nos casos em que a competência for da Justiça Estadual, o patrimônio será incorporado ao Estado.

Entretanto, em caso de sentença absolutória, o depósito dos valores será disponibilizado ao réu, de acordo com §5º do art. 4.A da Lei 9.613/98. Por certo, a aplicação deve atender o bom senso e prudência do texto legal, na aplicabilidade aferida pelo juízo, observando a Constituição Federal e seus princípios.

2.3.4 Da Delação Premiada

No tocante à “delação premiada” a alteração no parágrafo 5º do artigo 1º da Lei 12.683/12 esta nova previsão é aplicada se o indivíduo por espontaneidade cooperar “a qualquer tempo”, ou seja, mesmo depois da condenação, ele pode ser beneficiar-se de pena reduzida, substituição da pena por restritiva de direitos ou até sua extinção. Embora seja admitido que o referido benefício seja deferido sem limitação temporal, à colaboração deverá ser útil e eficaz para a investigação criminal, não bastando apenas sua confissão, como entendimento da 6ª turma do STJ: "O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime" (HC 90.962/SP).

O instituto tem previsão em diversas leis do ordenamento jurídico brasileiro, atualmente a Lei 12.850/13 é a que mais prevê detalhes do funcionamento, sendo de grande referência na abordagem do tema.

2.3.5 Da atividade do Advogado e outros profissionais liberais

Há uma divergência a respeito do artigo 9º XIV da Lei 12.683/2012, em que prevê a obrigação de profissionais que são prestadores de serviços de consultoria; assessoria, entre outros, comunicarem ao COAF, caso haja operações suspeitas de seus clientes.

Contudo, tal obrigação fere no ramo advocatício os princípios constitucionais, sendo eles: Princípio da Presunção de Inocência, Ampla Defesa, Devido Processo Legal; como também o Sigilo Profissional, devidamente tipificado como crime no artigo 154 do Código Penal. De acordo com o Código de Ética e Estatuto da Advocacia, o advogado deve agir com a legalidade e também dentro dos parâmetros, cabendo por fim ao advogado a percepção de tais regramentos e o dever de não contribuir ou participar do delito.

2.3.6 Afastamento do Servidor Público

Outra alteração trazida pela lei que gerou grande repercussão entre os estudiosos jurídicos é o afastamento automático do servidor público de suas funções pelo seu indiciamento pelo crime de lavagem de dinheiro, ainda na fase de inquérito policial, previsto no artigo 17-D da Lei 9.613/98 com redação conferida pela Lei 12.683/12.

Neste sentido, recentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade⁶ do artigo 17-D da Lei de Lavagem de dinheiro, visto que tal medida violando o princípio constitucional da presunção da inocência, uma vez que o indiciamento não significa culpa ou condenação, e não atende ao princípio da proporcionalidade, pois o afastamento pode ocorrer na forma cautelar diversa da prisão conforme as artigos 282, parágrafo 2º, e 319, inciso VI do Código de Processo Penal. Cabendo outra medida mais a cautelatória, remanejando-o para outra atividade preventivamente.

2.3.7 Da Competência para o crime de lavagem de dinheiro

A competência em crimes de lavagem de dinheiro é da Justiça Comum, Estadual e Federal. O artigo 2º da Lei 9.613/98 prevê o procedimento processual de maneira autônoma dada pelo legislador, disciplinado pelo procedimento comum, cabendo ao Ministério Público promover a denúncia da ação penal pública e incondicionada⁷.

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

⁶ A decisão foi tomada por maioria de votos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4911, na sessão virtual encerrada em 20/11/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4366589> Acesso: 28 mai. 2021.

⁷ BRASIL. **Lei nº 9.613 de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm Acesso em: 28 mai. 2021.

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

No tocante a competência para julgamento, é da Justiça Federal quando houver um prejuízo à União, como também será caso o Brasil tiver adotado, por Tratado de forma transnacional de acordo com artigo 109 da Constituição Federal, e mais se a competência da infração antecedente for da Justiça Federal, conforme alínea b, III do artigo 2º da lei 9.613/98 descrita acima.

Porém não é sempre que a prática do crime afeta o sistema financeiro, sendo assim a análise das ações penais do delito de lavagem de dinheiro quando ocorrido em território nacional, sem o beneficiamento da utilização de instituições financeiras, serão da Justiça Estadual.

O Centro de Estudo Judiciário (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) decidiu-se criar a comissão de estudos do Conselho de Justiça Federal, com um amplo fórum de discussões sobre o tal tem, dentre as diversas medidas abordadas, no qual trataremos de forma mais particularizada no próximo capítulo, foram instituídas varas especializadas no crime de lavagem de dinheiro, na tentativa de frear as investidas do delito.

Por fim, podemos verificar que as alterações acarreadas pela lei nº 12.683/2012, buscar garantir mais eficiência na aplicação da lei penal, contudo traz muitas discussões por às vezes confrontarem alguns princípios constitucionais.

2.4 O BEM JURIDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O bem jurídico pode ser definido como tudo aquilo que pode satisfazer uma pessoa ou sociedade, objeto ou bem socialmente relevante.

Jorge Laurindo Souza Neto aduz que:

A noção de Bem Jurídico então, torna-se de extrema relevância como um dos critérios principais de individualização e delimitação da matéria a ser objetivo da tutela penal (...). Seu âmbito de atuação não se restringe ao legislador, quando da relação dos bens a serem tutelados pela lei penal, mas se estende ao aplicador quando da interpretação dos tipos penais⁸.

As determinações dos bens jurídicos passíveis de tutela pelo Direito Penal não é trabalho fácil, havendo muitas divergências de entendimento sobre qual bem jurídico é afetado. Para Guilherme Nucci (2017, p. 77), o bem jurídico “Cuida-se do interesse protegido pela norma jurídica; no campo penal, conforme o tipo incriminador pode-se identificar o bem tutelado. Ilustrando: vida, patrimônio, administração pública, honra e etc”.

É possível encontrar três posições distintas sobre qual bem jurídico o crime de lavagem de dinheiro protege: uma primeira defende que o bem tutelado é o mesmo do crime antecedente; ao passo que a segunda corrente defende que o bem jurídico é a ordem econômica; e por fim, uma terceira, entende que se pretende tutelar a administração da justiça.

2.4.1 O Bem Jurídico Tutelado no Crime Antecedente

Essa corrente doutrinária defende que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro é o bem afetado pela prática do crime que o antecede, vamos entender como este bem jurídico é definido de acordo a evoluções das práticas dos crimes.

⁸ SOUZA NETTO, José Laurindo. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/08. Curitiba:Juruá, 1999.p. 57.

O conceito nasceu da necessidade de criminalizar a lavagem de dinheiro, e seu desenvolvimento por causa do tráfico de entorpecente, tendo como bem jurídico lesionando a saúde pública⁹.

Uma grande problemática enfrentada por esse entendimento se dá ao fato do crime de lavagem de dinheiro punir o mesmo bem jurídico da infração antecedente, ou seja, o agente seria punido duas vezes pelo mesmo crime, sendo essa punição vedada pelo princípio do *no bis in idem*.

De acordo com Bottini e Badaró:

Em primeiro lugar, questiona – se a legitimidade da criminalização de um comportamento que incide sobre um bem jurídico já atingido por uma conduta anterior. Se o bem jurídico protegido pela norma da lavagem de dinheiro é o mesmo lesionado pelo delito antecedente, existirá *bis in idem*¹⁰.

Outro problema observado é que de acordo com a alteração trazida pela lei 12.683/12, não há crimes específico no rol de crimes antecedentes, dando a possibilidade que a crime anterior seja uma contravenção penal, ou um crime mais grave. Acontece que está alteração afeta o princípio da proporcionalidade, dificuldades na fixação da pena, gerando uma punição desproporcional.

2.4.2 Administração da Justiça como Bem Jurídico

Para essa corrente, o foco central do agente na pratica do crime de lavagem de dinheiro, é a ocultação, ou seja, esconder os valores recebidos com a prática do crime antecedente, impossibilitando sua localização.

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 81.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9613/1998, com alterações da Lei 12683/2012. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

A Lavagem é entendida como um processo, no qual coloca em risco a operação, a credibilidade do sistema de justiça, de exercer suas investigações, processamento, julgamento e recuperação do produto do delito, que com suas complexas transações provoca a obstrução do seu rastreo pelas autoridades públicas.

Contudo, para os críticos, é incabível dizer que a administração da justiça seja definida como bem jurídico protegido, visto que o agente do crime não viabiliza atrapalhar as investigações e o andamento da justiça, a sua finalidade passar despercebido sem chamar atenção, pois a verdadeira intenção é inserir os ganhos provenientes da infração antecedente na economia formal.

2.4.3 A Ordem Econômica como Bem Jurídico Tutelado

Outro posicionamento, majoritário, afirmam que o bem jurídico tutelado é a ordem econômica, como descrita no artigo 170 da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei¹¹.

Dessa forma, considera-se que a principal consequência gerada por essas atividades criminosas é a desestabilidade econômica por reinserir o dinheiro sujo na economia formal, prejudicando a livre iniciativa, o sistema concorrencial, e as relações de consumo. O delito de lavagem de dinheiro ataca diretamente a ordem socioeconômica da comunidade em que acontece e o sistema econômico-financeiro, inviabilizando o desenvolvimento do próprio país.

¹¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 abr.2021.

Tal entendimento é o mais acertado, tendo em vista que o maior afetado com prática do crime de lavagem de dinheiro é exatamente o mercado financeiro e todos os órgãos reguladores envolvidos.

CAPÍTULO III - PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

No presente capítulo, serão apresentados os sistemas de direito interno e de direito internacional de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, mediante a elaboração de instrumentos jurídicos técnicos, e desenvolvimento de mecanismo de atuação e de cooperação jurídica internacional, por intermédio da implementação de medidas regulatórias e operacionais no combate ao delito.

3.1 DOS MECANISMOS DE CONTROLE NO ÂMBITO NACIONAL

3.1.1 O Conselho de Atividades Financeiras - COAF

No Brasil podemos dizer que a Lei de Lavagem de Dinheiro foi fundamental para instituir no sistema brasileiro mecanismos de repressão como Prevenção e Combate ao crime de Lavagem de Dinheiro (PCLD), a Lei nº 9.613/1998, no viés prevencionista, foi responsável por instituir o Conselho de Atividades Financeiras – COAF, a Unidade de Inteligência Financeira – UIF do Brasil, tendo natureza administrativa que impede o órgão de promover medidas cautelares, quebras de sigilo, ou mesmo requeira a instauração de processo penal, ou seja, não é da sua competência realizar investigações, bloquear valores, realizar interrogatórios e outras atividades afins.

Cabe ao COAF desenvolver a sua função recebendo, examinando e identificando as informações suspeitas de atividades ilícitas, ou seja, atuará como uma grande base de dados nacional reunindo informações sobre as operações financeiras que precisam ser comunicadas, além de promover a interlocução institucional com aos órgãos e entidades nacionais e internacionais que tenham atividades conexas, incumbido ainda de comunicar as operações financeiras apreciadas suspeitas ou atípicas aos órgãos que desempenham a realização de persecução penal ou o procedimento de investigação cabível.

Além disso, o governo federal expediu em agosto de 2019 a Medida Provisória 893, que vincula administrativamente o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) ao Banco Central, deixando de ser órgão vinculado ao Ministério da Economia, e o reestrutura, posteriormente trataremos mais a fundo sobre esta MP.

A Lei 9.613/98 assim dispõe em seu artigo 14, em relação ao COAF:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, com a finalidade de **disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.**

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF **deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.**

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas (grifos nossos).

Podemos destacar duas principais questões que devem ser observadas para identificar se há crime de lavagem de dinheiro: A suspeita e a Comunicação.

Quando detectada e informada operações suspeitas o COAF elabora um Relatório de Inteligência Financeira (RIF), protegido por sigilo constitucional, e contribui para o combate à lavagem de dinheiro por meio do planejamento estratégico, de ações de inteligência, onde recebe os dados, organiza-os, elaborando relatórios para auxiliar as autoridades competentes na investigação, ou iniciar à perseguição pelo crime de lavagem de dinheiro, sem sair do limite autorizado e regulamentado por lei.

Para o aperfeiçoamento do sistema nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (PCLD), o Conselho da Justiça Federal (CJF), criou varas especializadas nos desígnios de prestação de apoio especializado ao magistrado e integrar autoridades na investigação de tal delito.

Por meio das alterações introduzidas pela lei nº 12.683/2012, o CJF se preparava para um aumento significativo dos inquéritos e ações penais, haja vista que, toda e qualquer infração penal passou a ser considerada para efeito antecedente à lavagem de dinheiro. O CJF editou a Resolução nº 273/2013, revogando todas as anteriores sobre este tema, e

determinou critérios novos para distribuir a competências das varas federais responsáveis pelo processo e julgamento.

Com a finalidade de aprimorar os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro no âmbito internacional, foi criado em 2003, o DRCI – Departamento de Cooperação Jurídica e Internacional de Recuperação de Ativos, responsável também pelo ENCCLD – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, órgão de grande importância no aprimoramento de mecanismo repressão ao crime. Como Salienta Aquino (2014, s. p.) “A criação do ENCCLA representa a concentração de esforços por parte do Estado brasileiro no sentido de se aperfeiçoar os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro”.

A partir das metas, que se instituíram importantes mecanismos de investigação e persecução criminal, como a implantação do BACEN-JUD e do Cadastro Nacional dos Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Os trabalhos são elaborados e pactuados anualmente pelos órgãos participantes da estratégia, sendo eles mais de sessenta, dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil, que atuam na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, direta e indiretamente.

De acordo com a Lei de Lavagem de Dinheiro, prevê que instituições que atuam em setores da economia mais sensíveis para a realização do crime, como bancos, corretoras e imobiliárias, cartórios, joelheiros, e afins, têm o dever de comunicar ao Coaf as atividades suspeitas das quais tenham conhecimentos (Lei 9.613/98, artigo 11).

Em relação à regulamentação, é de responsabilidade do Coaf assumir a competência para elaborar regras de regulamentação e supervisão, apenas para setores sem órgão regulatório próprio, como empresas de factoring de comércio de joias, pedras, metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

Conforme dispõe o artigo 14, § 1º; artigo 10, inciso IV e o artigo 11, inciso III, da Lei 9.613/98:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

(...)

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

(...)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 2019)

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

Os entes sujeitos as obrigações estão elencados no art. 9º, da Lei nº 9.613/1998 com a ampliação proporcionada pela Lei nº 9.683/2012. Por conseguinte, todos esses entes devem respeitar as regras de controle provindas pelos órgãos ou legislações responsáveis pela sua área de atividade. O cumprimento dessa obrigação é vital para que se possa obter um sistema financeiro acautelado e eficaz quanto à prevenção contra o delito de lavagem de ativos.

3.1.2 Comentário a Lei 13.974, de 7 de janeiro de 2020

A Lei nº 13.974/20 é conversão da Medida Provisória 693/19, que dispõe sobre Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de que trata o artigo 14 da Lei nº 9.613/98, é originada da Medida Provisória 893/2019, responsável por transferir o Coaf do Ministério da Economia para o Banco Central. Passando a ser subordinado pela autarquia o órgão que antes tinha certa autonomia ao estar atrelado diretamente ao Ministério da Fazenda, e independência por ser constituído exclusivamente por servidores públicos, podendo ter em seu conselho membros do setor privado.

Vale lembrar que as funcionalidades do Banco Central não se confundem com as do Coaf. A competência para regulamentar e fiscalizar o sistema financeiro e as instituições é do Banco Central, já o Coaf recebe, examina e identifica as informações suspeitas de

atividades ilícitas, mantendo a comunicação e o alinhamento com os órgãos competentes, tendo assim um âmbito mais abrangente.

Conforme previsto na lei 13.974/20, compete ao presidente do Banco Central a escolha e nomeação do presidente do conselho e os membros do plenário e ainda mais doze servidores de cargos efetivos, de boa reputação e com conhecimentos reconhecidos em relação a prevenção e o combate da lavagem de dinheiro, escolhidos entre os integrantes dos órgãos como Banco Central, Advocacia-Geral da União e Polícia Federal.

A norma prevê uma série de vedações aos integrantes do COAF, não permitindo os servidores de atuarem como consultores e nem emitir parecer de sua especialização para outros lugares. Proibindo a manifestação a comunicação sobre processo que ainda não passou por julgamento no COAF. Permitindo punir quem realizar a quebra de sigilo, fornecer ou divulgar quaisquer informações para pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para obter, como por exemplo, a imprensa. Com pena de reclusão de um a quatro anos¹².

3.2 DOS MECANISMOS DE CONTROLE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

O Sistema Internacional de prevenção e combate do crime de lavagem de dinheiro é constituído por convenções, diferentes tratados internacionais, chamadas de Hard Law pela doutrina, e também por várias organizações como o Grupo de Ação Financeira (GAFI) na assistência mútua para combater o referido crime.

3.2.1 A Organização das Nações Unidas – ONU e Principais Convenções

A Organização das Nações Unidas (ONU) merece destaque, pois seu extenso englobamento mundial e sua adoção de convenções internacionais relacionadas ao Combate à lavagem de dinheiro.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico ilícito de entorpecentes e Substancias Psicotrópica, concluída em Viena em dezembro de 1988, conhecida mundialmente como

¹² §1º do artigo 8º da Lei 13.374/19.

Convenção de Viena, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. O propósito desta Convenção é que todos os Países-membros que assumiam o compromisso têm o dever jurídico de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Nova Iorque no ano de 2000, chamada também de “Convenção de Palermo”, tendo como objetivo prevenir e combater com mais eficácia a criminalidade organizada transnacional, ampliando o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, estabelecendo regulamentação e supervisão do sistema financeiro, criando as Unidades de Inteligência Financeira (UIF).

Por fim, podemos apontar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Convenção de Mérida, de 9 de dezembro de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006. A referida Convenção ataca a corrupção como crime financiador das organizações criminosas e a lavagem de dinheiro.

3.2.2 Do Grupo de Ação Financeira e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)

O Grupo de Ação Financeira e o Financiamento do Terrorismo, criado em 1989, por iniciativa dos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, pelo Grupo dos Setes G-7¹³ realizado em Paris, com o intuito de desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas e destruição em massa, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionado a esses crimes. Desse modo, a criação impede que os dinheiros dos cartéis de drogas, do tráfico de seres humanos ou de armas adentrassem no mercado financeiro internacional.

Atualmente composto por 39 membros, sendo 31 países, entre eles o Brasil, e 2 organismos regionais, representando a maioria dos principais centros financeiros, e membros associados que atuam como representantes regionais¹⁴.

¹³ G-7 Grupo das sete economias mais fortes do mundo é composto pelos seguintes países: França, Reino Unido, Estados Unidos, Japão, Canadá, Itália, e Alemanha.

¹⁴ FATF. **FATF Members and Observers**. [S.l.], 2019-2020. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/about/membersandobservers/#d.en.3147> Acesso em: 15 jul. 2021.

Para a realização do combate à lavagem de dinheiro o GAFI desenvolveu em 1990 uma lista de 40 recomendações, e em outubro de 2001 (logo após os ataques às torres do World Trade Center em Nova Iorque), criou as Oito (posteriormente aumentou para Nove) Recomendações para o combate ao financiamento ao terrorismo, sendo reconhecidas universalmente como o padrão internacional antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo.

As medidas estabelecidas nos Padrões da GAFI possuem um processo rigoroso de avaliação mútua e pelos processos de avaliação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, onde um grupo de avaliadores do organismo analisa toda a estrutura do país, bem como as conclusões e recomendações direcionadas a adequação das deficiências identificadas no que tange a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, emitindo-se um relatório na qual será submetido à discussão e a aprovação em reunião plenária do GAFI¹⁵.

3.2.3 Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE foi criada em setembro de 1961, é uma organização internacional intergovernamental que agrupa os países industrializados, chamada também de “grupo dos ricos”, porque os 35 países membros são os mais desenvolvidos economicamente no mundo.

A OCDE tem como objetivo discutir e alinhar estratégias para maximizar o desenvolvimento econômico dos países-membros, auxiliarem os países em desenvolvimento econômicos, colaborando com o crescimento do comércio mundial, e promover melhorias em políticas públicas e bem-estar social, assumindo o compromisso de transparência e troca de informações.¹⁶

3.2.4 Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT

¹⁵FATF GAFI. **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação:** as recomendações do GAFI.[S.l.], 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf> Acesso em: 9 jul. 2021.

¹⁶ OECD -Organisation for Economic Co-operation and Development.**List of unco-operative tax havens.**[S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org> Acesso em: 10 jul. 2021.

O Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT é segue o modelo do GAFI, foi criado em 8 de dezembro de 2000, em Cartagena, Colômbia, por meio de um memorando da Comissão Internacional contra o Abuso de Drogas (CIDAD), sendo atualmente composto por 17 (dezesete) países-membros e diversas organizações observadoras¹⁷.

O objetivo da força tarefa é desenvolver melhorias permanentes para combater a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo na região, incentivando a criação de sistemas jurídicos para investigar e processar eficazmente, estabelecendo sistema de denúncia de transações suspeitas, promovendo mecanismos de cooperação internacional nos países da América Latina.

3.2.5 Grupo de Egmont

O Grupo de Egmont originou-se no Palácio de Egmont Aewenberg, em Bruxelas (Bélgica), é um grupo internacional e informal, criado para proporcionar meios para a expansão do intercâmbio de informações entre as Unidades de Inteligência Financeira (UIFs ou FIUs, na sigla em inglês), ou seja, o Grupo Egmont proporciona uma plataforma segura para a troca de experiência e informações operacionais relacionadas ao combate à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Apesar das diferenças de cada UIF todas compartilham do mesmo objetivo de combater o crime de lavagem de dinheiro, sendo a atuação do grupo de grande importância na investigação de crimes financeiros e lavagem de dinheiro. Contudo, a admissão de novas UIFs ocorre por meio de um processo de avaliação conduzido pelo organismo e devem estar de acordo com o conceito de Unidade de Inteligência Financeira.¹⁸

3.2.6 Organização dos Estados Americanos

¹⁷ FATF. **Financial Action Task Force of Latin America (GAFILAT)**. [S.l.], 2019-2020. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/pages/gafilat.html> Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁸ EGMONT GROUP. Disponível em: <http://www.egmontgroup.org> Acesso em: 15 jul. 2021.

A Organização dos Estados Americanos é a organização regional mais antiga do mundo, surgindo em 1948, com assinatura da Carta da OEA, entrando em vigor apenas em 1951, passando posteriormente por emenda.

Hoje, é composta por 35 países signatários entre eles o Brasil, para atingir seus objetivos a OEA respalda-se nos quatro principais pilares da Organização – Democracia, Direitos Humanos, Segurança e Desenvolvimento.

A OEA foi criada para alcançar nos Estados-membros, como estipula o artigo 1º da Carta da Organização dos Estados Americanos, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”¹⁹.

A Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas – CICAD é um órgão consultivo e assessor da OEA focando na prevenção, no controle e tratamento do uso nocivo de drogas. Desde sua criação em 1986, tem expandido seus esforços para promover a cooperação entre seus Estados membros, onde discutem e buscam soluções para a redução da produção e tráfico de drogas na América. Diante disso, na busca de conferir mais efetividade a OEA-CIDAD e o Brasil trabalham em cooperação internacional, fortalecendo a prevenção do uso de drogas.

¹⁹ OEA – Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf Acesso: 18 jul. 2021.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve o objetivo de abordar numa visão geral o crime de lavagem de dinheiro, que vem se desenvolvendo desde a idade média onde os piratas buscavam desvincular os recursos provenientes das atividades criminosas.

Nota-se que os criminosos utilizam vários métodos para executar o crime, e com o desenvolvimento acelerado da economia e a praticidade dos investimentos, dificulta o controle e a fiscalização dos Estados sobre as operações financeiras, obrigando assim a constante atualização da legislação e exige uma análise na investigação minuciosa da complexidade e o desenvolvimento da lavagem de dinheiro.

Diante disso, no Brasil o crime foi judicializado somente no ano de 1998, através da Lei nº 9.613, posteriormente modificada pela Lei nº 12.683/2012, excluindo o rol de crimes antecedentes, advertindo a penalização de contravenções penais, adequando a legislação brasileira às mais modernas existentes, portanto a alteração da lei teve o intuito de punir mais rigorosamente. Os esforços para combater o crime não se limitam apenas aos países em suas individualidades, atualmente a aplicação da metodologia de combate à lavagem de dinheiro é uma realidade mundial, até porque na maioria das vezes as consequências são coletivas.

Como visto no desenvolvimento do presente trabalho, no combate à lavagem de dinheiro, o órgão que mais se destaca âmbito internacional é o GAFI, de extrema importância desempenhando em busca de alternativas para controlar o fluxo internacional tendo como objetivo o desenvolvimento e a promoção do combate ao crime de lavagem que estimulou a cooperação internacional para garantir a persecução criminal.

A luz das Recomendações emanadas pelo GAFI, no âmbito nacional o COAF passou a atuar como unidade de inteligência financeira, com a responsabilidade de receber, analisar e verificar as operações suspeitas a prática de lavagem de dinheiro, e trocar informações com as UIFs de outros países.

Como restou evidenciado, a globalização desempenhou um papel importante na transnacionalidade do delito de lavagem, como alguns países não fazem parte ou não colaboram com as normas internacionais, proporciona aos lavadores a obtenção de vantagens por intermédio das dificuldades de cooperação judicial internacional e

intercâmbio de informações que se divergem entre um país e outro, tornando-se improvável que as autoridades rastreiem as operações até o fim.

Sendo assim, diante de todo exposto, percebe-se que o crime de lavagem de dinheiro é uma das práticas que ataca frontalmente causando descrédito à Administração Pública e ao sistema financeiro de um país, prejudicando ainda o sistema da justa concorrência entre os setores relacionados. Desta forma, verifica-se a necessidade de constante evolução do direito penal brasileiro em relação a esse crime.

Destarte, com o mundo globalizado muitas problemáticas criminais se expandiram, e é justamente a cooperação internacional em matéria penal passou a ser ferramenta eficaz não apenas de repressão dos infratores, mas também de investigação e prevenção de crimes de alta gravidade com efeito perverso como a Lavagem de Dinheiro.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AQUINO, Amanda Carvalho de. O controle à prática de lavagem de dinheiro no Brasil: alguns mecanismos de prevenção e repressão. **Âmbito jurídico**, jul., 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-controle-a-pratica-da-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-alguns-mecanismos-de-prevencao-e-repressao/> Acesso em: 06 jul. 2021.

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro - Origem histórica, conceito, novas legislações e fases. **Unisul de Fato e de Direito**, v. 3, n. 6, jan./jun., 2018, p. 167-177.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Ministério da Economia. **Sistema Internacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro.** Brasília, [s.d.]. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/as-recomendacoes-do-gafi> Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. **O Coaf:**A Unidade de Inteligência Financeira Brasileira. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-estrutura-organizacional-do-coaf/o-que-e-o-coaf> Acesso em: 02 jul. 2021.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2011.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro:** ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). **Nova lei da lavagem de dinheiro:** o excesso e a banalização. Ano 20, n. 237, 2012. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf> Acesso em: 10 set. 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.**São Paulo: Atlas, 2006.

MORO, Sergio Fernando.**Crime de Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Nunes Gomes, Alzeni Martins. *Lavagem de Dinheiro – Notas Relevantes*. 23/07/2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4498>, Acesso em: 24 set. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.